

Processo: 01/503.010/22 Fls:
Início: 21/10/2022 Rubrica:

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 002/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia vinte e três de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 011, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Andrade da Silva Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações do recorrente: Alega que teria havido um lapso na análise de sua documentação, pois teriam sido suprimidos da análise, os documentos de folhas 510/525. Justifica que foram apresentadas duas defesas com êxito, em matéria de horas extraordinárias de reclamantes de prenome “Fábio”, e que a Comissão considerou apenas uma.

2. Síntese das contrarrazões: Reforça o escritório **Hollanda, Barbosa & Alexandre Advogados Associados** que deve ser mantida a decisão da Comissão em não pontuar a recorrente no requisito previsto no subitem E.34, pois não foi apresentada certidão de trânsito em julgado.

3. Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: I – Do item E.33: Alega que a comissão deixou de considerar válidos documentos para concessão de pontuação máxima. Observe-se que o item E.33 deve ser analisado em conjunto com a exigência contida no item E.34 e E.38: “(E.34) A pontuação será conferida por decisão judicial transitada em julgado...” “(E.38) Não será admitida a apresentação da mesma peça processual para atendimento das exigências contidas nos subitens E.26 e E.33”. Todos os documentos relacionados no recurso foram devidamente considerados. II - Da ausência de atribuição de pontos ao Recorrente: O recorrente Andrade da Silva apresentou recurso sustentando que apesar de terem sido apresentadas diversas peças processuais de defesa do réu, teria havido supressão de pontos, resultante da omissão de análise de documentos das fls. 510/525 (numeração do recorrente, fls. 13.034/13.049 do procedimento administrativo nº **01/503.010/2022**), que comprovariam o êxito integral ou parcial nos temas elencados nos itens E.33/35 do Edital – Exercício Profissional em defesa do Réu. Alega em fundamento recursal que houve supressão de pontos quanto a omissão de análise de documentos das fls. 510/525 (numeração do recorrente, fls. 13.034/13.049 do procedimento administrativo nº 01/503.010/2022). Requer, assim, a reanálise da documentação apresentada para que lhe seja atribuída a pontuação máxima prevista no item E.33 do Edital. Melhor analisando a documentação citada no parágrafo anterior, constata-se que assiste razão ao recorrente. Rerratificando a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PONTUAÇÃO, às fls. 13119/13120, devem ser agregados à pontuação, 2 (dois) pontos, passando a matéria “hora extra”, a ser assim pontuada: 441/452 453/461 462/491 492/509 e 510/525. **2 –**

Sobre a contrarrazão apresentada pelo escritório Holanda, Barbosa - A pura ausência de fundamentação da peça apresentada, por si só já a não a habilitaria para análise de mérito. Para além disso, conforme explorado no tópico acima, em uma melhor análise da documentação apresentada pelo escritório ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, constatou-se que assiste razão a este. Dessa forma, deve ser julgada improcedente a peça de contrarrazões apresentada pelo escritório HOLANDA, BARBOSA E ALEXANDRE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

4. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente decide **ACATAR** as alegações do escritório **Andrade da Silva Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.